



AUTORIZAÇÃO: FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA - FAESF/UNEF

Portaria MEC nº 1263 de 25/04/2002, publicada no D.O.U. de 26/04/2002

RESOLUÇÃO CONSU 11/2016

22 de julho de 2016.

O Presidente do Conselho Superior Deliberativo e Diretor Presidente da Faculdade de Ensino Superior de Feira de Santana – FAES/UNEF no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o do Art. 10, do Regimento RESOLVE:

Aprovar *ad referendum* do Conselho Superior Deliberativo da UNEF, **A REGULAMENTAÇÃO DO REGIME DE EXCEÇÃO – RE, QUE TRATA DO REGIME DE EXERCÍCIOS DOMICILIARES PARA OS ALUNOS MERECEDORES DE TRATAMENTO EXCEPCIONAL**, a vigorar a partir do 2º semestre letivo do ano de 2016, para os alunos dos Cursos de Graduação no âmbito da Faculdade de Ensino Superior de Feira de Santana.

Artigo 1º - Os alunos legalmente amparados pelas seguintes legislações: Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; Lei 6.202, de 17 de abril de 1975; e Lei 10.421, de 15 de abril de 2002, poderão ser submetidos a um regime excepcional de avaliação e ter suas ausências compensadas da seguinte forma:

I. o aluno ou seu procurador, munido de atestado médico devidamente preenchido com o respectivo CID (original e cópia), pode requerer Regime de Exceção – RE, em até 2 (dois) dias úteis a partir do início da ausência;

II. em até 10 (dez) dias após a entrada do requerimento na Secretaria, os temas dos exercícios domiciliares atribuídos pelo Professor de cada disciplina estará à disposição do aluno para retirada na própria Secretaria, caso seu pedido tenha sido deferido pela Secretária Acadêmica;

III. o aluno ou seu procurador deverá entregar na Secretaria, somente presencialmente, os exercícios domiciliares exigidos, atentando-se ao prazo definido pelo respectivo Professor;

IV. a Compensação de Ausência às Aulas dependerá do parecer FAVORÁVEL (deferido) de cada Professor após avaliação dos trabalhos e exercícios realizados pelo aluno;



AUTORIZAÇÃO: FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA - FAESF/UNEF

Portaria MEC nº 1263 de 25/04/2002, publicada no D.O.U. de 26/04/2002

V. o trabalho e/ou exercício, cujo parecer seja **DESFAVORÁVEL** (indeferido), poderá ser refeito uma única vez, em estrita observância aos apontamentos realizados pelo respectivo professor e ao novo prazo estabelecido, sabendo-se que em caso de recorrência do parecer desfavorável, o aluno assumirá as faltas do respectivo período;

VI. até 10 (dez) dias corridos após a liberação médica (fim do período de afastamento), o aluno deverá requerer (na Secretaria) a **REALIZAÇÃO DE PROVAS PRESENCIAS NA UNEF** para substituir as avaliações bimestrais das disciplinas que tenham sido aplicadas durante o período em que esteve impossibilitado de frequentar o curso, não se aplicando neste caso Provas Finais. As datas, horários e locais da realização das **PROVAS PRESENCIAS** serão determinados pela respectiva coordenação de curso.

Artigo 2º - Não será concedido o benefício do Regime de Exceção (Compensação de Ausência às Aulas) quando o período de ausência às aulas for inferior a 10 (dez) dias corridos ou superior ao máximo admissível para a continuidade do processo pedagógico, período este de 90 (noventa) dias ininterruptos.

Artigo 3º - No caso de aluna gestante, o disposto nesta Resolução se aplica a partir do oitavo mês de gestação e por um prazo máximo de três meses (90 dias).

Artigo 4º - Quando ocorrer a hipótese de o aluno desejar retornar às aulas antes de findar o período de impedimento constante do atestado médico, poderá fazê-lo mediante autorização médica, quando poderá ter o aluno, a critério de cada Professor, uma redução na quantidade de trabalhos e exercícios domiciliares para a Compensação de Ausência às Aulas.

Artigo 5º - O benefício da Compensação de Ausência às Aulas não contempla atividade de Estágio Supervisionado nem aulas práticas.



AUTORIZAÇÃO: FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA - FAESF/UNEF

Portaria MEC nº 1263 de 25/04/2002, publicada no D.O.U. de 26/04/2002

Artigo 6º - O benefício da Compensação de Ausência às Aulas não contempla Provas Finais.

Artigo 7º - Exceto nos casos previstos em conformidade com o Decreto-Lei nº 715, de 30 de julho de 1960, e Lei 10.861, de 14 de abril de 2004, art. 7º, § 5º, é vetado sob qualquer hipótese o abono de faltas.

Paragrafo único – Os casos de afastamento e/ou mobilidade reduzida motivadas por finalidade estética não estão contempladas no benefício de Compensação de Ausência às Aulas.

Artigo 8º - Os casos omissos serão resolvidos pelo CONSU.

Artigo 9º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições contrárias.

Artigo 10 - Dê-se ciência aos interessados e a quem de direito, para que o presente produza seus efeitos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 22 de julho de 2016.

Prof. Jodilton Oliveira Souza
Presidente